



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PORTARIA Nº 12946093 - CJ-GJACJ-GJACJ-MACA

SEI!TJPR Nº 0025761-49.2026.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12946093

PORTARIA Nº XI/2026

A **CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 199 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias – CODJ),

CONSIDERANDO o contido nos Autos nº 0003007-23.2026.8.16.7000 e 0003025-44.2026.8.16.7000, bem como o contido no expediente SEI! nº 0025761-49.2026.8.16.6000;

CONSIDERANDO o regime disciplinar previsto para o Foro Extrajudicial no art. 192 do CODJ;

CONSIDERANDO o dever, por parte dos Notários e Registradores, de cumprir as instruções da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme art. 192, XVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

RESOLVE

I – INSTAURAR

Processo Administrativo Disciplinar em face de Osmar Marques Caetano, titular do Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Cidade Gaúcha, destinado à apuração dos fatos descritos no Decisão de I D 12945980, consistentes nas irregularidades constatadas na estrutura física da serventia, nos livros e arquivos, nos emolumentos, bem como na reincidência no descumprimento das determinações emanadas desta Corregedoria, circunstâncias que configuram, em tese,

possível violação aos artigos 30, incisos I,V, VIII, X, XI e XIV, e 31, incisos I, III e V, da Lei Federal nº 8.935/1994, além do artigo 192, incisos V, VIII, X, XIV e XVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003).

I.I - Da infraestrutura da serventia

Durante a correição realizada no Tabelionato, foram constatadas diversas irregularidades de natureza estrutural, dentre as quais se destaca a inobservância ao Provimento CNJ nº 213/2026 (revogador do Provimento CNJ nº 74/2018), o qual estabelece padrões mínimos de tecnologia da informação voltados à garantia da segurança, integridade e disponibilidade dos dados indispensáveis à continuidade da atividade notarial e registral. Foi verificado que a serventia não dispõe de sistema próprio para a gestão dos atos notariais, o que tem implicado em trabalho manual de todas as informações do cartório, bem como selagem e expedição de recibos, achados que confirmam a precária condução da serventia, com a ocorrência de atrasos constantes e irregularidades, conforme se verifica da amostragem. Ademais, o servidor encontra-se em local de difícil acesso, sem refrigeração, contrariando o laudo juntado. Verificou-se a inexistência de HD externo e a ausência de realização de backup, contrariando o previsto no Provimento CNJ 213/2026 (revogador do Provimento CNJ nº 74/2018).

Verificou-se, ainda, o descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, vez que:

- a) não se verificou cuidado na contratação de terceiros, inexistindo nas cláusulas de contratação a previsão sobre a proteção de dados pessoais, além da coleta do termo de responsabilidade;
- b) não apresentou cláusula de observância da LGPD nos contratos com a empresa que presta serviços de manutenção de software, tampouco com aquela que presta serviço de backup de dados;
- c) não consta observância nem termo aditivo prevendo respeito aos termos da LGPD nos contratos de trabalho dos colaboradores;
- d) não se verificou a promoção de capacitação dos colaboradores aos termos da LGPD;
- e) necessidade de que os atos lavrados contenham menção expressa à ciência e ao consentimento das partes quanto ao tratamento de seus dados pessoais, na forma de LGPD e art. 41, inciso XIII, [BL2] [RS3] do CNFE, devendo constar expressamente dos atos notariais e registrais.

Tais constatações evidenciam violação ao art. 10 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em especial aos seus incisos I, II, e XVI, na medida em que o Delegatário mantinha a serventia em condições estruturais

e operacionais inadequadas, deixando de adotar as medidas necessárias à segurança, conservação e gerenciamento dos sistemas informatizados sob sua responsabilidade.

Diante desse contexto, a conduta atribuída ao Delegatário configura, em tese, infração disciplinar prevista nos incisos XIV e XVII dos artigos 192 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como nos artigos 30, incisos XIV, e 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/1994.

I.II - Do Livro de Receitas e Despesas

Da correição realizada, verificaram-se irregularidades consubstanciadas no desmembramento dos livros de receitas e despesas, em afronta ao disposto nos artigos 189, 190 e 192, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), tendo em vista que o desmembramento somente deve ocorrer em Serventias Notariais e de Registro acumuladas precariamente, o que não é a hipótese do caso sob análise.

Ademais, verificou-se que não são realizados os lançamentos dos emolumentos dos títulos pagos nem o lançamento dos emolumentos das intimações dos títulos cancelados referente à “remessa/diligência”.

Também foi constatado que a serventia não realizou o lançamento de todos os emolumentos recebidos (anotação, intimação e remessa, quando não se trate de mero repasse), sobre os quais deve ser aplicado os valores devidos ao Fundep e ao ISS.

No caso de lançamento de cancelamentos, estes também não identificavam a qual ato pertenciam.

As irregularidades também foram evidenciadas no Relatório do NUMFEX, do qual se extrai que o livro de receitas e despesas referente ao mês de janeiro de 2025 não foi apresentado, tendo sido juntado apenas o respectivo balancete mensal. Constatou-se, igualmente, que, no período compreendido entre setembro e dezembro de 2023, os valores das receitas lançadas não correspondem àqueles previstos na tabela de emolumentos, a exemplo do registro, em 01/09/2023, de escritura no valor de R\$ 1.284,27 e de procurações nos valores de R\$ 101,93 e R\$ 99,35. Idêntica incongruência foi verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, no que concerne aos valores atribuídos às procurações e escrituras.

Observou-se, ademais, que, ao longo de todo o período correicionado, as receitas provenientes de reconhecimento de firma foram registradas de forma globalizada nos livros do Tabelionato de Notas, sem a devida discriminação entre atos com valor declarado, sem valor declarado ou por semelhança/sinal público.

Outrossim, foi identificada divergência no montante de R\$ 6.200,00, a maior, no Sistema

Hércules em comparação com o livro de receitas e despesas, especificamente quanto às despesas do mês de fevereiro de 2024. Verificou-se, igualmente, discrepância entre os dados constantes do sistema Justiça Aberta e aqueles registrados no Sistema Hércules, no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, em que se apuraram os valores de R\$ 216.852,22 (CNJ) e R\$ 215.630,22 (Hércules).

Diante desse cenário, as condutas apuradas configuram violação ao Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, os artigos 189, 190 e 192 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, bem como o artigo 10, incisos VIII, XVI e XVII, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, em razão do desmembramento dos livros de receitas e despesas em serventia acumulada definitivamente, bem como pela irregularidade no lançamento dos emolumentos dos títulos pagos e no lançamento dos emolumentos das intimações dos títulos cancelados referentes à “remessa/diligência”

As irregularidades apontadas configuram, ainda, violação ao art. 10, inciso XVI, do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Dessa forma, a conduta atribuída ao Delegatário caracteriza, em tese, infração disciplinar prevista no art. 192, incisos XIV e XVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como afronta ao disposto nos artigos 30, incisos XIV, e 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/1994.

I.III - Dos Livros e arquivos do Tabelionato de Notas

A correição evidenciou que o Agente Delegado não observa integralmente a determinação contida no artigo 658, inciso XIX, do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CNFE), no que se refere ao envio tempestivo das informações à CENSEC, vez que os comunicados foram encaminhados com atraso.

Apurou-se, ainda, a existência de pendências significativas quanto à Comunicação de Transações às Prefeituras (CTP), cujas informações deveriam estar regularizadas até agosto de 2019, tendo sido encaminhados apenas dados referentes ao período de janeiro a abril de 2025, conforme informado pelas colaboradoras da serventia. Tal cenário revela a necessidade de justificativa formal e de adoção de medidas imediatas para regularização integral das informações pendentes, no prazo assinalado.

Também foram constatadas irregularidades quanto à adequada manutenção dos livros e arquivos obrigatórios da serventia, vez que diversos livros não se encontravam regularmente abertos no Sistema do Distribuidor do Paraná (SDP), em afronta aos arts.

19, 30 e 667 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, bem como ao Ofício-Circular nº 61/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme se verifica no Livro de Escrituras nº 82, o qual foi aberto em 14/02/2026, tendo sido lavrados quatro atos antes de sua abertura.

No Protocolo Geral, verificou-se inconformidade com o disposto no Código de Normas do Foro Extrajudicial, tendo sido constatada divergência entre o valor lançado no ato lavrado no Livro 81-E, folha 194, em 10/02/2026, e aquele registrado no respectivo Livro Protocolo.

No que se refere ao Livro de Notas, foi identificado que não foi concluída a digitalização até o ano de 1980, irregularidade já apontada na última ata correicional.

Foram identificadas inconsistências relevantes na utilização e vinculação dos selos de fiscalização em diversos atos lavrados na serventia. Na Escritura Pública de Doação (Livro 81-E, fl. 194, de 10/02/2026), constatou-se o lançamento de apenas um selo de fiscalização no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sem a devida inclusão do selo de traslado, bem como a ausência de vinculação ao selo IDAP do ato originário. Situação semelhante foi verificada em Escrituras Públicas de Compra e Venda (Livro 76-E, fl. 130, de 12/05/2023; Livro 81-E, fl. 87, de 04/11/2025; e Livro 76-E, fl. 199, de 04/07/2023), nas quais, embora preenchidos os requisitos formais, não houve a correta aposição do selo de traslado.

Irregularidades análogas foram constatadas em Escrituras Públicas de Inventário e Partilha (Livro 8-I, fl. 48, de 30/12/2025), Revogação de Mandato (Livro 81-E, fl. 175, de 29/01/2026) e Rerratificação (Livro 77-E, fl. 117, de 09/11/2023), nas quais se verificou a ausência de identificação e vinculação dos selos correspondentes ao traslado dos atos. A reiteração da falha também foi observada em outros atos analisados por amostragem (Livro 79-E, fl. 57, de 22/11/2024; Livro 6-I, fl. 161, de 18/01/2024), bem como no Livro de Procuções (Livro 52-P, fl. 114, de 09/09/2024; Livro 53-P, fl. 176, de 09/03/2026) e no Livro de Substabelecimentos de Procuções (Livro 11-S, fl. 14, de 21/09/2023; Livro 11-S, fl. 16, de 18/03/2024), todos sem a devida aposição do selo de traslado.

Ademais, nas Atas Notariais examinadas (Livro 1-A, fl. 196, de 24/07/2024; e Livro 2-A, fl. 37, de 14/10/2025), verificou-se, igualmente, a incorreta selagem dos atos, em desacordo com as normas de controle e fiscalização vigentes.

Outrossim, verificou-se, em ao menos um dos atos analisados por amostragem (Livro 76-E, fl. 130), a ausência de justificativa no corpo do ato quanto à adoção de valor de avaliação fiscal inferior àquele declarado pelas partes, em desacordo com as diretrizes de transparência na cobrança do FUNREJUS.

Quanto ao Arquivo de Comunicados da DOI à Receita Federal, verificou-se desconformidade com o disposto no CNFE, a exemplo do ato lavrado no Livro 6-I, folhas 161, em 18/01/2024, para o qual não foi emitida a respectiva DOI.

Também foi verificado que as atas notariais relativas ao conteúdo de sites da internet não foram arquivadas eletronicamente na serventia, o que infringe o art. 716 do Código de Normas.

As irregularidades constatadas evidenciam o descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 10 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente aqueles insculpidos nos incisos XII e XVI, tendo em vista a ausência de digitalização do Livro de Notas até 1980, a abertura tardia de Livros, o lançamento nos Livros em discordância com os dos atos lavrados, atraso nos comunicados enviados à CENSEC e lançamento errôneo dos selos em diversos atos e a inobservância das normas técnicas emanadas do juízo competente, porquanto, consideradas em seu conjunto, tais condutas vulneram a regularidade, a transparência e a confiabilidade do serviço público delegado.

Destarte, a atuação do delegatário subsume-se, em tese, às hipóteses de infração disciplinar previstas no art. 192, incisos X, XIV e XVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como nos arts. 30, incisos I, X e XIV, e 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/1994, porquanto revela conduta marcada por negligência, deficiência de zelo funcional e inobservância das determinações técnicas emanadas da Corregedoria.

I.IV - Dos Emolumentos atinentes ao Tabelionato de Notas

Em análise à ata de correição realizada, foi possível extrair elementos que evidenciam a ocorrência de cobrança irregular de emolumentos, seja por terem sido exigidos em montante superior ao previsto na Lei Estadual nº 6.149/1970, com as atualizações introduzidas pela Lei Estadual nº 21.869/2023, seja em virtude da constatação de cobrança em valor inferior ao devido.

A forma de cobrança de emolumentos adotada pelo Agente Delegado revelou afronta ao disposto no art. 10, inciso XI, do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CNFE), assim como ao artigo 17, §4º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial.

Tal irregularidade restou demonstrada na análise de escrituras públicas lavradas pela serventia, a exemplo da Ata Notarial selecionada para amostragem, lavrada no Livro 1-A,

folha 196, em 24/07/2024, e no Livro 2-A, folha 37, em 14/10/2025, nas quais se verificou a lavratura de ato destinado a justificar ou declarar pretensão de usucapião de bem móvel, hipótese que não encontra previsão legal específica. Além da inadequação da natureza do ato, a cobrança foi realizada com base no número de páginas, e não no valor dos bens, como ocorre nas atas relativas à usucapião de bem imóvel. Em razão disso, constatou-se cobrança em desacordo com a tabela de emolumentos. Ademais, verificou-se a ausência de cobrança de página adicional (verso da folha), de modo que o valor correto seria de R\$ 216,06 (duzentos e dezesseis reais e seis centavos), tendo sido cobrado o montante de R\$ 174,51 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Na Escritura Pública de Permuta, lavrada no Livro 80-E, folha 48, em 12/05/2025, constatou-se, igualmente, a cobrança em desacordo com a tabela de emolumentos, sendo que o valor adequado corresponderia a R\$ 2.995,80 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), considerando os três bens permutados.

No tocante à Escritura de Divórcio Extrajudicial, lavrada no Livro 7-I, folha 89, em 01/08/2025, verificou-se a realização de cobrança irregular, porquanto o valor considerado para fins de cálculo limitou-se às prestações adimplidas, quando o correto seria a incidência sobre o valor integral do bem partilhado, com a devida exclusão da meação, circunstância que também impactou os repasses ao FUNREJUS, FUNSEG e FUNDEP.

Diante do conjunto fático apurado, constata-se a inobservância de diversos deveres funcionais previstos no Código de Normas do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente aqueles elencados no art. 10, incisos XI e XVI. Tal contexto evidencia deficiências na administração da serventia, com reflexos diretos na regularidade e na eficiência da prestação do serviço público delegado, em desconformidade com os padrões normativos exigidos para o exercício da função.

Nesse contexto, a conduta atribuída ao Delegatário amolda-se, em tese, às infrações disciplinares previstas nos incisos VIII, XIV e XVII do art. 192 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como aos arts. 30, incisos VIII e XIV, e 31, incisos I, III e V, da Lei nº 8.935/1994, por consubstanciar negligência, deficiência de zelo funcional e inobservância das determinações técnicas emanadas da Corregedoria da Justiça.

I.V - Da reincidência no descumprimento das determinações da ata de correição anterior no Tabelionato de Notas

No curso da correição, também foi verificada a repetição de irregularidades já apontadas em correição anterior, conforme se verifica nos autos de Correição nº 0003318-19.2023.8.16.7000. Destacam-se falhas na escrituração e no controle dos livros obrigatórios, consubstanciadas na abertura irregular ou tardia de livros, na ausência de registros adequados e na divergência entre os dados constantes dos livros, dos sistemas informatizados e dos atos efetivamente lavrados.

Constataram-se, ainda, deficiências no cumprimento de obrigações acessórias, notadamente no que se refere ao envio intempestivo ou incompleto de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), bem como à inobservância de deveres de comunicação ao Ofício Distribuidor e à Receita Federal (DOI), em desacordo com os prazos e exigências normativas aplicáveis.

No tocante aos emolumentos, verificaram-se irregularidades tanto na cobrança quanto no respectivo lançamento, com a ocorrência de exigência em valores superiores e inferiores aos previstos na tabela legal, ausência de registro integral de receitas e despesas, bem como divergências entre os valores lançados nos sistemas oficiais e aqueles consignados na escrituração da serventia, com reflexos diretos nos repasses devidos aos fundos vinculados, tais como FUNREJUS, FUNSEG e FUNDEP.

Outrossim, foram identificadas inconsistências relevantes na utilização e vinculação dos selos de fiscalização, caracterizadas, sobretudo, pela ausência reiterada de aposição do selo de traslado, pela falta de vinculação ao selo do ato originário e pela realização de selagem incompleta ou incorreta em diversos atos notariais.

Verificaram-se, igualmente, deficiências estruturais e tecnológicas, evidenciadas pela ausência de sistema informatizado adequado para a gestão dos atos, pela não realização de rotinas de backup e pela inexistência de mecanismos mínimos de segurança da informação, em afronta às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, constatou-se o descumprimento de normas técnicas e de transparência na prática dos atos notariais, a exemplo da ausência de justificativas quanto à adoção de valores fiscais inferiores aos declarados pelas partes, bem como da lavratura de atos em desconformidade com a disciplina normativa aplicável.

Tais condutas, examinadas em sua globalidade, revelam acentuada e persistente inobservância das imposições normativas e das determinações correccionais emanadas da autoridade competente, configurando, em tese, infração de natureza disciplinar e vulnerando a regularidade, a transparência e a eficiência inerentes ao serviço público delegado.

Outrossim, as condutas imputadas ao delegatário afrontam o disposto no art. 10, inciso

XVI, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, porquanto, ao descumprir determinação exarada na última correição, deixou de observar “*as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*”, em manifesta contrariedade a dever funcional basilar ao regular exercício da atividade notarial e registral.

Dessarte, a atuação do serventuário subsume-se, em tese, às hipóteses de infração disciplinar previstas nos arts. 30, incisos V e XIV, e 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/1994, bem como no art. 192, incisos V, XIV e XVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

I.VI - Dos livros e arquivos do Tabelionato de Protesto de Títulos

A correição apontou expressivo descumprimento das normas atinentes à escrituração e à adequada manutenção dos livros e arquivos obrigatórios da serventia, vez que diversos livros não se encontravam regularmente abertos no Sistema do Distribuidor do Paraná (SDP), em afronta aos arts. 19, 30, 667, 767, §1º do Código de Normas do Foro Extrajudicial, bem como ao Ofício-Circular nº 61/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça.

No que se refere ao Protocolo Geral, constatou-se que não foi cumprido o disposto no art. 779 e 780 do CNFE, não tendo o agente delegado observado o prazo estipulado em lei para intimação em 3 (três) dias e mais 3 (três) dias para o lançamento definitivo.

Apurou-se, no tocante ao arquivo das guias do FUNREJUS, mais especificamente na amostragem nº 149/2026, de 12/01/2026, que não foi realizado o pagamento do FUNREJUS.

Identificou-se, ainda, que, em relação ao arquivo de relação do distribuidor, o Delegatário deixou de proceder à comunicação semanal dos retornos ao Ofício Distribuidor, em afronta ao disposto no art. 761 do Código de Normas do Foro Extrajudicial. Foi verificado que os retornos ocorreram às vésperas da correição. Ademais, foram realizados os retornos dos títulos sem o devido registro, em razão do não pagamento das custas do Ofício Distribuidor.

As irregularidades apuradas caracterizam violação a múltiplos deveres funcionais previstos no art. 10 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, notadamente aqueles constantes dos incisos XII, e XVI, evidenciando conduta incompatível com os padrões de organização, transparência, diligência e responsabilidade exigidos do delegatário, com potencial comprometimento da segurança jurídica, da fiscalização administrativa e da confiança pública nos serviços extrajudiciais.

Diante desse cenário, a conduta do Delegatário configura, em tese, infração disciplinar prevista no artigo 192, incisos XIV e XVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como nos artigos 30, incisos I e XIV, e 31, incisos I

e V, da Lei nº 8.935/1994, por traduzir negligência, falta de zelo e inobservância das determinações técnicas emanadas da Corregedoria.

I.VII - Da reincidência no descumprimento das determinações da ata de correição anterior no Tabelionato de Protesto de Títulos

A correição revelou que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas (Autos de nº 0003314-79.2023.8.16.7000), verificando-se, ao contrário, sua reiteração sistemática, em manifesta desatenção às determinações correcionais e às normas que regem a atividade extrajudicial, em especial no que concerne ao descumprimento das normas atinentes à escrituração e à adequada manutenção dos livros e arquivos obrigatórios da serventia, vez que diversos livros não se encontravam regularmente abertos no Sistema do Distribuidor do Paraná (SDP).

Tais condutas, consideradas em seu conjunto, evidenciam grave e reiterada inobservância das imposições normativas e das determinações correcionais, configurando, em tese, infração disciplinar e comprometendo a regularidade, a transparência e a eficiência do serviço público delegado.

Ademais, as condutas atribuídas ao Delegatário violam o disposto no art. 10, inciso XVI, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, vez que, ao descumprir determinação exarada na última correição, deixou de observar “*as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*”, contrariando dever funcional essencial ao regular exercício da atividade notarial e registral.

Dessa forma, a conduta do serventuário configura, em tese, infração disciplinar tipificada nos artigos 30, incisos V e XIV, e artigo 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/1994, bem como no art. 192, incisos V, XIV e XVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

II – DELEGAR

Poderes ao MM. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Comarca de Cidade Gaúcha, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

a) proceder à citação pessoal do Processado, por meio de Oficial de Justiça, com entrega de cópia da presente Portaria e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa administrativa, facultando-se-lhe, desde logo, a juntada de prova documental que entender pertinente, a especificação das demais provas que pretenda produzir, bem como o arrolamento de eventuais testemunhas;

- b) designar audiência de instrução para o interrogatório do Processado acerca dos fatos imputados na presente Portaria e para a oitiva das testemunhas que entender relevantes à instrução do feito, podendo, se necessário, expedir cartas precatórias, nos termos do art. 182 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; e
- c) ao final, colher as alegações finais do Processado, elaborar relatório circunstanciado e remeter os autos a esta Corregedoria da Justiça.

Registre-se. Autue-se. Anote-se na ficha funcional.

Expeça-se Carta de Ordem.

Cumpra-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 05/05/2026, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12946093** e o código CRC **DA42F554**.